Acórdão: 20.386/14/2ª Rito: Sumário

PTA/AI: 01.000206922-67

Impugnação: 40.010135583-40

Impugnante: Radio Bel Ltda

IE: 062077086.00-27

Proc. S. Passivo: Erasmo Heitor Cabral/Outro(s)

Origem: DFT/Comércio Exterior/BH

#### **EMENTA**

IMPORTAÇÃO – IMPORTAÇÃO DIRETA – BASE DE CÁLCULO – REDUÇÃO INDEVIDA – RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS. Constatada a importação do exterior de mercadoria (aeronave usada) com recolhimento a menor do imposto devido, uma vez que se utilizou indevidamente da redução da base de cálculo do ICMS prevista no item 10 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02 tendo em vista o previsto no subitem 10.3, alínea "b" do referido anexo. Corretas as exigências de ICMS e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

A autuação versa sobre o recolhimento a menor de ICMS incidente na importação de uma aeronave usada (BEECHCRAFT 58 BARON, ano de fabricação 2003, nº série TH-2065), descrita na Declaração de Importação – DI nº 12/0985010-0, de 30/05/12, em decorrência da utilização indevida da redução de base de cálculo prevista no RICMS/02, Anexo IV, Parte 1, item 10.

Exige-se ICMS e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 46/60, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 77/92.

## **DECISÃO**

Versa a autuação sobre o recolhimento a menor de ICMS na importação, do exterior, de uma aeronave usada, em decorrência da utilização indevida da redução de base de cálculo prevista no RICMS/02, Anexo IV, Parte 1, item 10, pelo que se exige ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Assim estabelece a legislação em vigor:

## RICMS/02:

Art. 43. Ressalvado o disposto no artigo seguinte e em outras hipóteses previstas neste Regulamento e no Anexo IV, a base de cálculo do imposto é:

( . . . )

ANEXO IV - DA REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO

PARTE 1 - DAS HIPÓTESES DE REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO (a que se refere o artigo 43 deste Regulamento)

(...)

|      | ( )                                    | ı                   |  |       |        |
|------|--|---------------------|--|-------|--------|
|      | HIPÓTESE/CONDIÇÕES                     | REDU-<br>ÇÃO<br>DE: | MULTIPLICADOR  |       |        |
| ITEM |  |                     | OPCIONAL PARA  |       |        |
|      |  |                     | CÁLCULO DO IMPOSTO   |       |        |
|      |  |                     | (POR ALÍQUOTA)   |       |        |
|      |  |                     | 18%  | 12%   | 7%     |
| 10   | Saída, em operação interna ou          |                     |  |       | 4      |
|      | interestadual, das seguintes           |                     |  |       |        |
|      | mercadorias usadas, assim entendidas   |                     |  |       |        |
|      | aquelas que guardem as características |                     |  |       | 1      |
|      | e finalidades para as quais foram      | 1                   |  | /     |        |
|      | produzidas e já tenham, em qualquer    | n /                 |  | /     |        |
|      | época, pertencido a consumidor final:  | \ /                 |  |       | 9      |
|      | ()                                     | A //                |  |       |        |
|      | b) máquinas e aparelhos:               | 95                  | 0,009  | 0,006 | 0,0035 |
|      | c) veículos, em operação               | 95                  |  | 0,006 | 0,035  |
|      | interestadual:                         |                     |  |       |        |
|      | d) veículos, em operação interna,      |                     | 0,05   |       |        |
|      | observado o disposto no subitem 10.7:  | 1                   | and the same of th |       |        |
| 10.1 | O benefício aplica-se somente às       |                     |  |       |        |
|      | mercadorias adquiridas na condição de  |                     |  |       |        |
| /    | usadas e quando a operação de que      |                     |  |       |        |
|      | houver decorrido a sua entrada não     |                     |  |       |        |
|      | tenha sido onerada pelo imposto.       |                     |  |       |        |
|      | ()                                     |                     |  |       |        |
| 10.3 | O benefício não se aplica à            |                     |  |       |        |
|      | mercadoria:                            |                     |  |       |        |
|      | ()                                     |                     |  |       |        |
|      | b) de origem estrangeira que não tiver |                     |  |       |        |
|      | sido gravada pelo ICMS, em etapas      |                     |  |       |        |
|      | anteriores de sua circulação no País,  |                     |  |       |        |
|      | ou por ocasião de sua importação ou    |                     |  |       |        |
|      | recebimento pelo importador;           |                     |  |       |        |
|      | ()                                     |                     |  |       |        |
| 10.7 | Na hipótese da alínea "d" deste item,  |                     |  |       |        |
|      | para o efeito de cálculo do imposto    |                     |  |       |        |
|      | devido, o multiplicador será aplicado  |                     |  |       |        |
|      | sobre a diferença positiva entre o     |                     |  |       |        |
|      | valor de venda e o valor de aquisição  |                     |  |       |        |
|      | da mercadoria.                         |                     |  |       |        |
|      |  |                     |  |       |        |

A leitura do dispositivo regulamentar acima transcrito aponta dois requisitos aplicáveis ao caso em tela:

- a) item 10.1: o benefício aplica-se somente às mercadorias adquiridas na condição de usadas e <u>quando a operação de que houver decorrido a sua entrada não tenha sido onerada pelo imposto</u>;
- b) item 10.3, alínea "b": <u>o benefício não se aplica à mercadoria de origem estrangeira que não tiver sido gravada pelo ICMS</u>, em etapas anteriores de sua circulação no País, ou por ocasião de sua importação ou recebimento pelo importador.

Como se percebe, a Impugnante desconhece a existência do item 10.1, limitando a sustentar seu direito no argumento de que a vedação prevista na alínea "b" do item 10.3 não diz respeito à operação de importação de mercadoria usada, alegando que se refere a operações subsequentes à importação.

O benefício e os requisitos para sua fruição vinculam-se, sob o ponto de vista teleológico, exclusivamente, ao princípio da não cumulatividade.

Para melhor elucidação, segue um exemplo prático:

- a) uma mercadoria foi tributada normalmente pelo ICMS (compra de um automóvel, por exemplo);
- b) é vendida como usada, sem tributação pelo ICMS (como ocorre, ordinariamente, com a venda de veículos por particulares a agências de usados, já que aqueles não são contribuintes do ICMS) exigência do item 10.1;
- c) é novamente vendida na condição de usada, mas sujeita ao ICMS (por exemplo, na venda de veículos pelas agências).

Verifica-se que há duas operações tributadas (alínea "a" e "c" acima) intercaladas por uma sem tributação (alínea "b").

É patente que a não incidência em operação intermediária causa a cumulatividade do ICMS, já que fica interrompida a cadeia do abatimento (créditos). Isto é, o imposto recolhido na primeira operação (venda do veículo novo) e embutido no preço jamais é deduzido, mesmo que novas tributações ocorram com o mesmo bem.

Dessa forma, o benefício fiscal em questão tem o objetivo de evitar o efeito cumulativo do imposto. No item 10.7 está expresso que, além da redução, o multiplicador é aplicado apenas sobre a diferença positiva entre o valor de venda e o valor de aquisição da mercadoria. Ou seja, há tributação apenas sobre o valor agregado, já que créditos não puderam ser abatidos quando da entrada, apesar da incidência na venda do bem novamente.

No que se refere à mercadoria importada, a forma como pretende a Impugnante interpretar a legislação acarretará o benefício das importações em detrimento das mercadorias nacionais.

A Superintendência de Tributação – SUTRI, órgão encarregado de dar interpretação oficial à legislação tributária mineira, vem, reiteradamente, respondendo a consultas no sentido de que não se aplica a redução da base de cálculo para as mercadorias usadas importadas, não devendo, assim, o benefício ser estendido às máquinas, aparelhos ou equipamentos "usados" importados, conforme Consultas de Contribuintes n°s 100/11, 127/11, 071/12, 243/11 e 113/09.

Ressalte-se que a Consulta nº 100/11 é específica para importação de aeronave usada.

Segue a transcrição das ementas das Consultas nºs 100/11 e 127/11:

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 100/11

(MG DE 28/06/11)

(...)

ICMS – IMPORTAÇÃO – REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO – AERONAVE USADA – INAPLICABILIDADE – NA IMPORTAÇÃO DE AERONAVE USADA APLICA-SE A ALÍQUOTA DE 18% (DEZOITO POR CENTO), PREVISTA NA ALÍNEA "E", INCISO I DO ART. 42 DO RICMS/02, SENDO INCABÍVEL COGITAR-SE DA REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PREVISTA NO ITEM 10, PARTE 1, ANEXO IV, DO MESMO REGULAMENTO.

### CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 127/11

(MG DE 29/06/11)

(...)

ICMS - ALÍQUOTA - IMPORTAÇÃO - ACORDO INTERNACIONAL FIRMADO NO ÂMBITO DA OMO - A REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO DE QUE TRATA O ITEM 16 DA PARTE 1 DO ANEXO IV DO RICMS/02 SE REFERE ÀS SAÍDAS, EM OPERAÇÃO INTERNA E INTERESTADUAL, DE MÁQUINAS, APARELHOS OU EQUIPAMENTOS, INDUSTRIAIS, RELACIONADOS NA PARTE 4 DO REFERIDO ANEXO. TAL BENEFÍCIO, APLICÁVEL SOMENTE A PRODUTOS "NOVOS", NÃO PODE SER ESTENDIDO ÀS MÁQUINAS, APARELHOS OU EQUIPAMENTOS, "USADOS", SEJAM ELES NACIONAIS OU IMPORTADOS, MOTIVO PELO QUAL NÃO HÁ QUE SE COGITAR DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DE EQUIVALÊNCIA FISCAL, AINDA QUE A IMPORTAÇÃO SEJA EFETUADA JUNTO A PAÍS SIGNATÁRIO DE ACORDOS INTERNACIONAIS FIRMADOS NO ÂMBITO DA OMC.

O entendimento é de que há a necessidade de se evitar tratamento desigual mais favorável ao produto importado, haja vista que os produtos usados nacionais já sofreram, em seu ciclo de circulação original, a tributação pelo ICMS.

A redução da base de cálculo prevista no item 10 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02 não poderá ser aplicada à importação, uma vez que, no tocante ao produto importado, o reconhecimento de equivalência de tratamento tributário implica observar a redução de base cálculo na hipótese do produto estrangeiro ter sido objeto de operação anterior gravada pelo ICMS.

Assim, nas operações internas ou interestaduais posteriores, o produto importado "usado" poderá ser beneficiado pela aplicação da referida redução de base de cálculo.

A lógica a ser observada na importação de equipamentos, máquinas e aparelhos usados é a de que sobre o produto "novo" nacional incidiu a taxação do ICMS, para a primeira circulação da mercadoria. Num segundo momento, tendo este produto atendido aos objetivos propostos e não havendo mais interesse na mercadoria (equipamento) por parte do primeiro adquirente, o produto "usado" poderá ser

beneficiado, ao ser vendido, pela redução da base de cálculo, de acordo com o previsto no item 10 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02.

Assim, o produto "usado" importado deverá, no momento do desembaraço aduaneiro, ser taxado pelo ICMS, na importação, o que equivaleria à primeira taxação do produto "novo" nacional e, num segundo momento, quando em operações internas ou interestaduais posteriores, o produto importado "usado" poderia se utilizar da base de cálculo reduzida, em comento.

Esse é o raciocínio para que sejam aplicados, em seu real sentido, os mandamentos dos acordos internacionais, evitando-se assim, não beneficiar a mercadoria importada em detrimento da nacional. Dessa forma, será atendido o previsto no Tratado GATT/OMC, conforme alegação da própria Impugnante: dar ao produto estrangeiro equivalência de tratamento comercial e tributário idêntico ao produto similar nacional.

Assim disciplina o dispositivo previsto na Lei nº 313 de 30 de julho de 1948, que regulamentou o Acordo assinado em Genebra em 1947, conhecido como "Acordo do GATT", conforme abaixo:

PARTE II

(...)

ARTIGO III

TRATAMENTO NACIONAL EM MATÉRIA DE IMPOSTOS E REGULAMENTAÇÃO INTERNOS

( . . .

2. Os produtos originários de qualquer Parte Contratante importados no território de qualquer outra Parte Contratante gozarão de tratamento <u>não menos favorável</u> que o concedido a produtos similares de origem nacional no que concerne a todas as leis, regulamentos, e exigências que afetam a sua venda, colocação no mercado, compra, transporte, distribuição ou uso <u>no mercado</u> interno. (grifou-se).

O Tratado GATT/OMC, do qual o Brasil e os Estados Unidos da América são signatários, não se refere aos bens usados, sendo certo que tal norma deve ser interpretada literalmente, em consonância com o art. 111, inciso II do Código Tributário Nacional – CTN.

O Tribunal Regional Federal – TRF da 3ª Região, na Apelação Cível 803 SP 2001.61.04.000803-9, em relatoria da Juíza Eliana Marcelo, publicado do DJU de 17/01/07, página 602, aborda questão semelhante:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA. ACORDO INTERNACIONAL Nº 04. ISENÇÃO. NÃO CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA RECIPROCIDADE.

1. O DECRETO Nº 805/93, RECEPCIONOU E DISPÔS SOBRE A EXECUÇÃO DO SEGUNDO PROTOCOLO MODIFICATIVO DO ACORDO REGIONAL Nº 4, FIRMADO POR ALGUNS PAÍSES LATINO-AMERICANOS, ENTRE ELES BRASIL E VENEZUELA, PROPICIANDO O BENEFÍCIO POR PREFERÊNCIA TARIFÁRIA,

QUE AUTORIZA A REDUÇÃO DE 28% (VINTE E OITO POR CENTO) DOS VALORES A SEREM RECOLHIDOS A TÍTULO DE IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO.

- 2. TAL BENEFÍCIO FISCAL SOMENTE PODERÁ SER CONCEDIDO APÓS A OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA RECIPROCIDADE, CONFORME ESTABELECIDO NO ARTIGO 5º, DO SEGUNDO PROTOCOLO MODIFICATIVO DO ACORDO REGIONAL Nº 04.
- 3. A CIRCULAR COSIT Nº 05, DE CARÁTER MERAMENTE INFORMATIVO, NOTICIOU QUE O GOVERNO DA VENEZUELA COLOCOU EM VIGOR EM SEU TERRITÓRIO A PREFERÊNCIA TARIFÁRIA REGIONAL, A PARTIR DE 10.01.1996, MOMENTO EM QUE AS IMPORTAÇÕES DE PRODUTOS DAQUELA NAÇÃO PASSARAM A BENEFICIAR-SE DA REFERIDA REDUÇÃO TARIFÁRIA, ESTANDO OS DESEMBARAÇOS ADUANEIROS ANTERIORES SUJEITOS A REVISÃO ADUANEIRA.
- 4. O PRINCÍPIO DA RECIPROCIDADE, FIXADO NO ARTIGO 5º, DO SEGUNDO PROTOCOLO MODIFICATIVO DO ACORDO REGIONAL Nº 04, INTRODUZIDO EM NOSSO ORDENAMENTO JURÍDICO ATRAVÉS DO DECRETO 805/93, DEVE SER INTERPRETADO LITERALMENTE, EM CONSONÂNCIA COM O ARTIGO 111, INCISO II DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, NÃO CABENDO AO INTÉRPRETE ESTENDER OU RESTRINGIR TAL BENEFÍCIO, QUANDO O LEGISLADOR NÃO DISCIPLINOU DE MODO DIVERSO. (GRIFOUSE).

A própria Impugnante recolheu toda a tributação federal, ou seja, não há, em relação aos tributos federais, qualquer redução de base de cálculo ou outro benefício, com certeza em razão de não haver nenhum Acordo Internacional celebrado entre o Brasil e países signatários do GATT, dando tratamento diferenciado em relação à comercialização internacional de mercadorias, produtos e bens usados. Em outras palavras, os tratamentos benéficos às mercadorias usadas importadas ficam condicionados à reciprocidade também dos tributos federais.

De fato, na página 3/3 da Declaração de Importação – DI nº 12/0985010, de 30/05/12 (fl. 26), consta a informação de que para o Imposto de Importação – II e o Imposto de Produtos Industrializados – IPI, o regime de tributação é recolhimento integral, sendo que para o PIS/COFINS, a base de cálculo é de R\$ 910.152,33 e o percentual de redução de base de cálculo é de 0,00%. Verifica-se, pela DI, que a Impugnante recolheu 10% de IPI. Assim, fica demonstrado, nas informações constantes da DI, que não existe nenhum tratado internacional do qual o Brasil seja signatário que preveja redução de base de cálculo na importação de aeronave usada.

O Supremo Tribunal Federal – STF, que firmou entendimento conforme a Súmula nº 575, de que "À mercadoria importada de país signatário do GATT ou membro da ALALC estende-se a isenção do imposto de circulação de mercadoria concedida a similar nacional", não apreciou a questão do ICMS na importação de bem usado, por entender que o assunto está ligado à aplicação direta de legislação infraconstitucional. Confira-se:

AI 743656 AGR/SP - SÃO PAULO

AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

JULGAMENTO: 17/05/2011

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA TURMA

6

20.386/14/2<sup>a</sup>

(...)

EMENTA: AGRAVO. TRIBUTÁRIO. ISONOMIA. ICMS. OPERAÇÃO DE IMPORTAÇÃO DE BEM USADO. EQUIPARAÇÃO DE TRATAMENTO DISPENSADO ÀS OPERAÇÕES INTERNAS. EXAME DE MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. O ACÓRDÃO RECORRIDO DIFERENCIOU AS OPERAÇÕES INTERNA E DE IMPORTAÇÃO COM BASE EM CRITÉRIOS NUCLEARES MATERIAIS QUE NÃO SE CONFUNDEM COM A ISOLADA CIRCUNSTÂNCIA DE UM DETERMINADO BEM TER PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. PORTANTO, O DESATE DA CONTROVÉRSIA ESTÁ IMEDIATAMENTE LIGADO À APLICAÇÃO DIRETA DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL, SEM QUALQUER NECESSIDADE DE APOIO CONSTITUCIONAL PARA JUSTIFICAR UMA OU OUTRA SITUAÇÃO INTERPRETATIVA. ÁGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais já se pronunciou sobre o assunto. Veja-se:

TRIBUTÁRIO CONSTITUCIONAL DIREITO DIREITO APELAÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA IMPORTAÇÃO DE VEÍCULOS USADOS (CAMINHÕES) REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - MERCADORIAS QUE NÃO FORAM GRAVADAS PELO IMPOSTO EM ETAPA ANTERIOR -TRATAMENTO DIFERENCIADO - MERCADORIA IMPORTADA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULAS 20 DO STJ E 575 DO STF -VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO. - O ITEM 10.3.B, DO ANEXO IV, DO RICMS/02, QUE VEDA A REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS DE MERCADORIA USADA DE ORIGEM ESTRANGEIRA QUE NÃO TIVER SIDO GRAVADA PELO ICMS, NÃO OFENDE O TRATADO DOS PAÍSES SIGNATÁRIOS DO GATT/OMC. PELO CONTRÁRIO, A REFERIDA VEDAÇÃO ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM O TRATADO E COM AS SÚMULAS 20 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA E 575 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, UMA VEZ QUE TEM POR OBJETIVO EVITAR QUE OCORRA DISCREPÂNCIA DE TRATAMENTO TRIBUTÁRIO ENTRE A MERCADORIA IMPORTADA E A SIMILAR NACIONAL. (APELAÇÃO CÍVEL 1.0145.03.104944-1/002, 1049441-44.2003.8.13.01.45 (1), RELATOR DES. MOREIRA DINIZ, PUBLICADO EM 31/03/2009)

Assim, correta a interpretação do Fisco de que na importação de aeronave usada aplica-se a alíquota de 18% (dezoito por cento), prevista na alínea "e", inciso I do art. 42 do RICMS/02, sendo incabível cogitar-se da redução da base de cálculo prevista no item 10, Parte1, Anexo IV do mesmo Regulamento.

Relativamente à jurisprudência trazida pela Impugnante, esta também não é pacífica, sendo que acórdãos citados se respaldam em decisões judiciais favoráveis à tributação integral do ICMS na operação de importação de produtos usados.

Tais decisões favoráveis ao procedimento adotado pelo Fisco consideram que o item 10.3, alínea "b" do Anexo IV do RICMS/02, que veda a redução da base de cálculo do ICMS de mercadoria usada de origem estrangeira que não tiver sido gravada pelo ICMS, não ofende o tratado dos países signatários do GATT/OMC. Ao contrário, a referida vedação está em consonância com os tratados e com as súmulas n°s 20 do Superior Tribunal de Justiça e 575 do Supremo Tribunal Federal, uma vez que tem por objetivo evitar discrepância entre a mercadoria importada e a similar nacional. (Apelação Cível 1.0145.03.104944-1/002 e 1049441-44.2003.8.13.01.45 (1) Relator Des. Moreira Diniz, Publicado em 31/03/2009).

Alega a Impugnante que a multa aplicada é inconstitucional por extrapolar o limite de 20% (vinte por cento) para a multa moratória, respaldada em recurso extraordinário (RE nº 582.461/SP. Rel. Min. Gilmar Mendes, STF. Pleno. Repercussão Geral) que reconheceu a constitucionalidade da multa de mora de 20% (vinte por cento) pela falta de recolhimento do ICMS, por entendê-la compatível com o direito de propriedade e vedação ao confisco.

No entanto, quanto às assertivas de inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretenso efeito confiscatório da multa, não compete ao órgão julgador administrativo apreciá-las, dado o impedimento previsto no art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, que assim dispõe:

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

A Impugnante deixou de cumprir a determinação constante na legislação mineira e, configurada a infração, corretas as exigências de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Fernando Luiz Saldanha (Revisor), Guilherme Henrique Baeta da Costa e Marco Túlio da Silva.

Sala das Sessões, 19 de março de 2014.

Antônio César Ribeiro Presidente / Relator

MI/P